



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.078, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1064/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Discorre sobre formas adequadas para a coleta e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos como matéria-prima em processo industrializado a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais, centros de ensino e educação, residenciais e todo e qualquer indivíduo que utilize óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou para preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal será descartado em recipientes próprios e devidamente fechados, com identificação do coleto, e o seguinte dizer: "Contém resíduo de óleo e gordura".

Art. 4º Ficando expressamente proibido o lançamento em pias, ralos, canalização, córregos, rios, nascentes, lagos ou lagoas, bocas de lobo, bueiros, ou qualquer outro destino que não seja o disposto acima.

Art. 5º Atos contrários ao que foi exposto resultara das seguintes penalidades:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215627168200>



* C D 2 1 5 6 2 2 7 1 6 8 2 0 0 *

I – Advertência escrita.

II - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); em casos de reincidência.

III- Interdição do estabelecimento até a data de comprovação do pagamento da multa, em terceiro caso de infração;

IV- As penalidades são aplicadas pela autoridade competente.

Art. 6º A autorização para a instituição de reciclagem responsável ser considerada apta a coletar (ao início e final de cada mês, sendo então periodicamente 2 vezes ao mês) e assim transportar e tratar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo será emitida pela respectiva Secretaria de Meio do Município e/ou do Estado, mediante solicitação do requerente.

Art. 7º Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente.

Art. 8º No período mensal, sendo especificamente ao início e final de cada vez, o caminhão responsável pela coleta seletiva deverá recolher os resíduos de óleos e gorduras de todos estabelecimentos e residências que irão despir de tais materiais de forma adequada como já exposto.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei

Art. 10 ° Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

É notório que o descarte feito de forma inadequada dos óleos de cozinha acarreta em diversos impactos ambientais, este é um resíduo cujo o seu descarte pode apresentar danos ambientais significativos, com potencial poluidor elevado relacionado aos ambientes hídricos, uma vez que 1 litro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215627168200>



* C D 2 1 5 6 2 7 1 6 8 2 0 0 *

óleo é capaz de poluir 200 litros de água. O óleo lançado nas pias pode causar incrustações nas tubulações ao reter resíduos sólidos, que faz necessária a aplicação de diversos produtos químicos para sua remoção.

E o presente projeto tem como intuito trazer uma nova qualidade para algo tão prejudicial, pois o descarte de forma facilitada para a população, ou seja, por meio de transportes de coleta seletiva, evitará danos ambientais e poderá até ser restituído em formas de comercialização gerando rendas ou sendo distribuído para a população de baixa renda e até mesmo gerar empregos para efetivação ao vincular com a produção de sabão caseiro produzido com a matéria-prima coletada e selecionada por profissionais da área.

Por outro lado, a presente proposição pretende estabelecer medidas de ordem prática que possibilitem ao cidadão e aos estabelecimentos comerciais encaminhar o óleo usado para a reciclagem ou descarte ambientalmente adequado. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215627168200>



* C D 2 1 5 6 2 2 7 1 6 8 2 0 0 *